



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 446-28.  
2012.6.18.0016 – CLASSE 6 – LAGOA ALEGRE – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Comitê Financeiro do Partido Democrático Trabalhista (PDT) –  
Municipal

**Advogadas:** Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira e outra

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O comitê financeiro não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em processo de prestação de contas de campanha, haja vista tratar-se de ente destituído de personalidade jurídica e criado unicamente com o objetivo de movimentar recursos financeiros na campanha eleitoral. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental Interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Lagoa Alegre (Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre) contra decisão monocrática que não conheceu do agravo.

Na decisão agravada, assentou-se a ausência de legitimidade de comitê financeiro para interpor recurso contra decisão proferida em processo de prestação de contas de campanha de partido político (fl. 127).

Nas razões do regimental (fls. 129-132), o agravante aduziu, preliminarmente, tratar-se de erro meramente formal induzido pelo juízo de primeiro grau, porquanto, após a prolação da sentença desaprovando a prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre, as notificações foram encaminhadas diretamente ao comitê financeiro.

Sustentou, ademais, que “analisando-se os autos verifica-se que o CNPJ, apresentado no corpo das manifestações pelo ora agravante, qual seja: 15.797.474/0001-83, trazem como razão social DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) EM LAGOA ALEGRE” (fl. 130).

No mérito, alegou que “o Comitê Eleitoral é um ente constituído de personalidade jurídica, inclusive por ter sido a parte acionada quando da decisão de primeira instância” (fl. 131).

Defendeu a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato, ainda que contenha vício, se ele atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, uma vez que, na espécie, trata-se de erro formal (suposta ilegitimidade do agravante), que poderia ser sanado convertendo-se o julgamento em diligência.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, o agravante aduziu que consta nas suas manifestações apresentadas nos autos o CNPJ 15.797.474/0001-83, cuja razão social é Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Lagoa Alegre, o que comprova sua legitimidade para figurar como parte nos autos.

Todavia, da análise das mencionada peças, verifica-se o seguinte:

- a) nos embargos de declaração opostos contra a decisão de primeiro grau (fls. 57-60), consta como embargante Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre;
- b) na procuração (fl. 61), consta como outorgante Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre, **CNPJ 16.461.122/0001-15;**
- c) no recurso eleitoral (fls. 68-70v), consta como recorrente Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre;
- d) no recurso especial eleitoral (fls. 97-102), consta como recorrente Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre;
- e) no agravo (fls. 106-111), consta como agravante Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre, **CNPJ 15.797.474/0001-83.**

Extrai-se que em todas as peças consta como parte requerente o Comitê Financeiro Municipal para vereador do PDT de Lagoa Alegre, cujo CNPJ foi indicado na procuração (CNPJ 16.461.122/0001-15). Somente no agravo interposto contra a decisão do presidente do TRE/PI, que negou seguimento ao recurso especial, consta o CNPJ indicado como sendo do Diretório



Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Lagoa Alegre (CNPJ 15.797.474/0001-83).

Assim, conforme assentado na decisão agravada, o comitê financeiro não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em processo de prestação de contas de campanha, haja vista tratar-se de ente destituído de personalidade jurídica e criado unicamente com o objetivo de movimentar recursos financeiros na campanha eleitoral. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica.**

2. A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 2067-80/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.10.2014) (sem destaque no original).

Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2012.

**1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica, constituídos com o objetivo de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral. [...]**

(AgR-AI 32-37/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.6.2014) (sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 446-28.2012.6.18.0016/PI. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Comitê Financeiro do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogadas: Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.2.2015.